

VOTO

Em exame, tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura, atual Secretaria Especial da Cultura, em desfavor de Mauro de Vargas Morales - ME e Mauro de Vargas Morales em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos captados nos termos da Lei 8.313/1991, conhecida como Lei de Incentivo à Cultura ("Lei Rouanet"), por força do projeto cultural Pronac 06-3367.

2. Os recursos seriam destinados ao projeto denominado Pronac 06-3367 - Reponte da Canção Nativa (23^a), tendo por objetivo a “Realização da 23^a Edição do Reponte da Canção Nativa, um evento musical que tem como finalidade estimular a promoção cultural e resgatar a história de Rio Grande do Sul, principalmente a região de São Lourenço”, nos termos da Portaria-MinC 462/2006 (peça 3), evento a ser realizado no período de 11 a 13/3/2007 (peças 9-10).

3. Foi autorizada a captação de R\$ 334.520,08, no período de 1/1/2007 a 31/12/2007, sendo efetivamente captado o valor de R\$ 240.000,00 (peças 25, 28, 31, 34, 37 e 39), creditado em cinco parcelas na conta específica do projeto (peça 48), conforme descrito na tabela a seguir.

Data do crédito	Valor (R\$)
23/1/2007	70.000,00
16/3/2007	40.000,00
4/5/2007	40.000,00
7/5/2007	60.000,00
9/8/2007	30.000,00

4. O Ministério da Cultura (Minc), após analisar a prestação de contas (peças 41 a 52), conclui que a documentação não era suficiente para comprovar a distribuição do produto cultural pactuado (peça 57), nos termos que seguem:

Nos autos não consta nenhum documento referente às medidas de acessibilidade física assim como também não constam os devidos comprovantes de distribuição dos referidos produtos culturais – mídia e espetáculo – (...).

No tocante ao Plano Básico de Divulgação, não foram comprovados Outdoor e Banner, que conforme o Relatório Físico - Anexo IV (fl. 90) teriam sido executados 30 banners e 08 outdoors conforme programado.

Em relação ao produto cultural pactuado, na Estratégia de Ação apresentada a este Ministério consta “gravar 14 músicas em 1.000 cópias de CD; gravar 14 músicas em 1.000 cópias de DVD. Estes CDs e DVDs terão distribuição gratuita” (fl. 04), entretanto, como comprovação da execução, apenas nos foi enviado um CD duplo, diferindo do objeto pactuado, não havendo qualquer justificativa para a não realização do DVD, e mesmo assim, sem os devidos comprovantes de distribuição dos referidos produtos culturais (...).

(...)

Além do relatado acima, ficaram pendentes, ainda, a seguinte documentação (sic): Notas Fiscais Recibos, DARF, Faturas, Relatório de Bens de Capital - Anexo V e o Relatório de Bens Imóveis - Anexo VI (...).

Diante do exposto sugere-se a Reprovação da Prestação de Contas Final do Projeto “Reponte da Canção Nativa (23^a)” em seu aspecto Técnico.

5. No Laudo Final sobre a Prestação de Contas 227/201 7/G4/PASSIVO/SEFIC/MinC (peça 58), o Minc registrou que:

(...) a gestão empreendida no presente projeto cultural foi qualificada como IRREGULAR. Desta forma, o proponente deverá restituir o valor nominal de R\$ 240.000,00 referentes aos recursos utilizados provenientes de incentivo fiscal.

6. O Minc apontou no Relatório de TCE 791/2017 a existência de dano no valor original de R\$ 240.000,00, sob a responsabilidade de Mauro de Vargas Morales e Mauro de Vargas Morales – ME (peça 72). O Relatório de Auditoria 1.106/2018 (peça 73), da Controladoria-Geral da União (CGU), ratificou o posicionamento do Tomador de Contas. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peças 74, 75 e 76, respectivamente), o processo foi remetido ao Tribunal de Contas da União (TCU).
7. No âmbito deste Tribunal, a Secex-TCE procedeu à citação solidária de Mauro de Vargas Morales e Mauro de Vargas Morales – ME em virtude da não comprovação da boa e regular gestão dos recursos efetivamente captados por força do Pronac 06-3367, tendo em vista a reprovação da prestação de contas final devido à ausência de documentos que comprovassem a distribuição do produto cultural, segundo o plano de distribuição pactuado com o Ministério da Cultura. As tentativas de citação dos responsáveis, por meio dos respectivos ofícios, resultaram infrutíferas (peças 84-95 e 98-99). Assim, a Secex-TCE procedeu à citação editalícia dos responsáveis, mediante o Edital 1.217/2020-TCU-Seproc, de 3/8/2020 (peças 96-97).
8. Transcorrido o prazo regimental fixado, os responsáveis mantiveram-se inertes.
9. A Secex-TCE verificou, ainda, que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o projeto teve vigência até 31/12/2007 e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente via edital publicado no Diário Oficial da União em 23/8/2017 (peça 64). Além disso, constatou que não houve manifestação dos responsáveis na fase interna.
10. Ainda, a unidade técnica verificou a ocorrência da pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 31/12/2007, e o ato de ordenação da citação nesta Casa ocorreu em 11/2/2020.
11. Dessa forma, a unidade técnica propôs, no mérito, em uníssono (peças 101-103): (i) considerar revéis os responsáveis para todos os efeitos; (ii) julgar irregulares as contas de Mauro de Vargas Morales - ME (CNPJ: 02.923.777/0001-53) e Mauro de Vargas Morales (CPF: 343.554.050-87); (iii) condená-los, solidariamente, ao pagamento do débito no valor histórico de R\$ 240.000,00, sem, contudo, aplicar-lhes multa, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva desta Corte.
12. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) concordou com a proposta da Secex-TCE (peça 104).
13. Ante o breve relato, passo ao exame dos presentes autos.
14. Manifesto-me desde já de acordo com a proposta da unidade técnica, que contou com a anuência do MPTCU, motivo pelo qual incorporo seus fundamentos, transcritos no relatório precedente, às minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer os comentários a seguir.
15. Regularmente citados os responsáveis e transcorrido o prazo regimental fixado, Mauro de Vargas Morales - ME e Mauro de Vargas Morales, na condição de diretor daquela microempresa, permaneceram silentes, caracterizando suas revelias, devendo-se dar prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.
16. No presente processo, restam caracterizadas as irregularidades apontadas, relacionadas à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos efetivamente captados, nos termos da Lei 8.313/1991 (Lei Roanet), alterada pela Lei 9.874/1999, em virtude de ausência de documentação comprobatória da distribuição do produto cultural pactuado, consoante análise técnica proferida pelo Minc (peça 57) e transcrita na essência no item 4 deste voto, em afronta ao disposto nos arts. 37, *caput*, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, arts. 1º e 2º, §§ 1º e

2º, da Lei 8.313/1991, e arts. 2º, 27, 44, 45 e 46 do Decreto 5.761/2006.

17. Chama ainda a atenção, em especial, a ausência de documentos fiscais a permitirem aferir a escorreita execução financeira do ajuste, tais como notas fiscais e recibos, conforme registrado pela análise técnica do Minc.

18. Friso que está caracterizada nos autos a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, haja vista que a irregularidade discutida ocorreu em 31/12/2007 e o ato de ordenação da citação, prolatado pelo dirigente máximo da Secex-TCE, em 11/2/2020 (peça 81), depois, portanto, do interregno de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil, utilizado subsidiariamente por este Tribunal, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

19. No presente caso, a captação de recursos, mediante mecenato, perdurou até 31/12/2007 e a documentação, a título de prestação de contas, enviada ao Minc pelo Sr. Mauro de Vargas Morales, por meio do Ofício 26, de 7/4/2008 (peça 41). A reprovação da prestação de contas do Pronac 06-3367 - Reponte da Canção Nativa (23ª) ocorreu nos termos da Portaria Minc 467, de 2/8/2017, publicada no Diário Oficial da União 148, de 3/8/2017 (peça 61), e notificada aos responsáveis mediante edital publicado no Diário Oficial da União 162, de 23/8/2017 (peça 64).

20. Assim, inexistindo nos autos elementos capazes de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, e diante da ausência de informações aptas a demonstrar a boa-fé dos responsáveis ou de outros excludentes de culpabilidade, acolho a proposta formulada pela unidade técnica e endossada pelo MPTCU, no sentido de julgar irregulares as contas de Mauro de Vargas Morales - ME (CNPJ: 02.923.777/0001-53) e de Mauro de Vargas Morales (CPF: 343.554.050-87), condenando-os, solidariamente, ao pagamento do débito apurado, sem aplicar-lhes, contudo, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, em vista da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal.

Ante todo o exposto, VOTO para que seja acolhida a minuta de acórdão que ora trago à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 24 de novembro de 2020.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator